

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2379776-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, IRINEU FAVA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

AROLDI VIOTTI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.642

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº

2379776-05.2024.8.26.0000, de Piracicaba

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 10.190, de 07 de novembro de 2024, de iniciativa parlamentar, do Município de Piracicaba, que “institui a Política de Educação em Tempo Integral da Rede Pública de Ensino do Município de Piracicaba”. Alegado vício de iniciativa e apontada violação aos artigos 165, “caput” e 167, II da Constituição Federal, bem como aos artigos 5º, 174 “caput” e 176, I da Carta Estadual, aos artigos 117, §2º, III e 119 da Lei Orgânica do Município de Piracicaba e ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Alegação de inconstitucionalidade fundada em norma infraconstitucional, como a Lei Orgânica Municipal ou a Lei de Responsabilidade Fiscal, que não é de ser conhecida, uma vez que apenas a Constituição Estadual pode nesta sede servir de parâmetro de controle abstrato de normas, nos termos do art. 125, § 2º da CF.

Municípios que dispõem de competência para legislar sobre educação, no que respeita a suas peculiaridades locais, além de suplementar a legislação federal e estadual vigente, a fim de concretizar as normas federais e estaduais no âmbito municipal. Diploma legislativo municipal que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ações voltadas à educação em tempo integral, não cria ou extingue Secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; bem como não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos. Matéria nele versada que não se insere entre as de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Tema 917 de repercussão geral.

Artigo 7º da lei impugnada que, no entanto, cria obrigações para sua execução por parte da Administração Pública, invadindo competência privativa do Poder Executivo Municipal para cuidar das questões afetas à gestão administrativa, demonstrando incompatibilidade com os artigos 5º e 47, incisos XIV e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade do artigo 7º da lei em questão. Ação parcialmente procedente.

I.

Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada

pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, com o objetivo de ser declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 10.190, de 07 de novembro de 2024, do Município de Piracicaba, que “*Institui a Política de Educação em Tempo Integral da Rede Pública de Ensino do Município de Piracicaba, conforme as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Federal nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Lei Federal nº 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação, da Lei Estadual nº 16.279/2016 - Plano Estadual de Educação, da Lei Federal nº 14.113/2020 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de*

Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), da Lei Federal nº 14.640/2023 - Programa Escola em Tempo Integral, e da Lei Municipal nº 8.501/2016 - Plano Municipal de Educação, e dá providências correlatas.” (fls. 01).

Nas razões (fls. 01/25) assevera, em resumo, que a Lei nº 10.190, de 07 de novembro de 2024, do Município de Piracicaba, ao tratar de matéria cuja competência é exclusiva do Poder Executivo, padece de vício de iniciativa, uma vez que não poderia ser ter sido proposta pelo Poder Legislativo. Entende que a lei impugnada contraria os artigos 165 e 167, II da Constituição Federal, bem como os artigos 174 e 175, I da Carta Estadual e os artigos 117, §2º, III e 119 da Lei Orgânica do Município de Piracicaba. Defende, ainda, que *“ao rejeitar o veto do Requerente e sancionar a lei, a Câmara Municipal tratou de matéria exclusiva do Poder Executivo, violando também convivência harmônica e independente dos Poderes estabelecido no artigo 5º da Constituição Estadual”* (textual – fls. 07). Destaca que, ao dispor sobre matéria não afeta a sua competência, a Câmara Municipal *“inclui novas despesas ao erário público, despesas essas não previstas em leis orçamentárias o que além de se constituir em vício de iniciativa, causa aumento da despesa pública sem a respectiva indicação de recursos disponíveis próprios para atender referidas despesas, ferindo, com isso, as normas de natureza constitucional e causando danos ao erário municipal, ao passo que não respeita todo um planejamento orçamentário e financeiro já previamente existente e não atende ao disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige a apresentação de estimativa de impacto das novas despesas e declaração do ordenador de despesas, no caso, o Chefe do Poder Executivo e o que é pior, PARA O INÍCIO DO ANO LETIVO DE 2025!”* (textual – fls. 11). Traz julgados. Requer liminarmente a suspensão da lei objurgada e, ao final, a procedência da ação para ser declarada a inconstitucionalidade da lei impugnada.

A liminar foi deferida pela decisão de fls. 81/83.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Piracicaba prestou informações (fls. 93/101), relatando o processo de elaboração do diploma, registrando que o veto anteriormente do prefeito foi rejeitado pelo Plenário, sendo encaminhado novo Autógrafo ao Chefe do Poder Executivo que, desta vez, sancionou tacitamente o projeto. Concluiu pela regularidade constitucional e regimental da tramitação da propositura, prevalecendo a soberania do Plenário na deliberação por sua aprovação.

A D. Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar, conforme certidão de fls. 358.

A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 363/376,

defendeu a constitucionalidade da norma, opinando, assim, pela improcedência da ação. Este, em síntese, o relatório.

II. Entende-se susceptível de parcial acolhimento o pedido.

A presente ação pretende discutir a constitucionalidade da Lei nº 10.190, de 07 de novembro de 2024, do Município de Piracicaba, que *“Institui a Política de Educação em Tempo Integral da Rede Pública de Ensino do Município de Piracicaba, conforme as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Federal nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Lei Federal nº 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação, da Lei Estadual nº 16.279/2016 - Plano Estadual de Educação, da Lei Federal nº 14.113/2020 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), da Lei Federal nº 14.640/2023 - Programa Escola em Tempo Integral, e da Lei Municipal nº 8.501/2016 - Plano Municipal de Educação, e dá providências correlatas”*.

Segundo a inicial, o diploma objurgado está eivado de vício de iniciativa, além de afrontar os artigos 165, “caput” e 167, II da Constituição Federal, bem como os artigos 5º, 174 “caput” e 176, I da Carta Estadual, os artigos 117, §2º, III e 119 da Lei Orgânica do Município de Piracicaba e o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 11).

Reproduz-se o teor integral da impugnada Lei nº 10.190, de 07 de novembro de 2024, do Município de Piracicaba, “in verbis”:

“Art. 1º. Fica instituída a Política de Educação em Tempo Integral da Rede Pública de Ensino do Município de Piracicaba, conforme as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Federal nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Lei Federal nº 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação, da Lei Estadual nº 16.279/2016 - Plano Estadual de Educação, da Lei Federal nº 14.113/2020 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), da Lei Federal nº 14.640/2023 - Programa Escola em Tempo Integral, e da Lei nº 8.501/2016 - Plano Municipal de Educação.

§ 1º. Por educação integral entende-se aquela que se ocupa e se propõe a desenvolver as dimensões do ser humano em sua totalidade, abrangendo as dimensões intelectual, física, emocional, afetiva, social, ética, moral e simbólica, visando garantir o pleno desenvolvimento do indivíduo, prepará-lo para o exercício da cidadania e qualificá-lo para o mercado de trabalho, aspirando a construção de pessoas autônomas, generosas, críticas e instruídas de conhecimento, polídez e disciplinamento.

§ 2º. Por Educação em Tempo Integral entende-se aquela em que o

estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

§ 3º. A Política de Educação em Tempo Integral constitui-se como política promotora da formação e do desenvolvimento humano do aluno da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino do Município de Piracicaba, em todas as suas etapas e modalidades.

Art. 2º. A Política de Educação em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino compreenderá a Base Nacional Comum Curricular e o acesso ampliado à atividades complementares nas áreas culturais, esportivas, artísticas, científicas ou tecnológicas e as de apoio pedagógico desenvolvidas dentro ou fora da unidade escolar, destinadas ao enriquecimento humano e curricular do estudante.

§ 1º. Para os fins dessa Lei, as atividades complementares englobam, igualmente, o atendimento especializado aos estudantes com necessidades especiais.

§ 2º. Caberá aos profissionais e autoridades da Educação municipal, com a participação da unidade escolar, especificar as atividades complementares que deverão ser desenvolvidas.

Art. 3º. São objetivos da Política de Educação em Tempo Integral da Rede Municipal Ensino do Município de Piracicaba:

I - ampliar o tempo de permanência do aluno na escola ou sob sua responsabilidade;

II - garantir um currículo escolar articulado com a Base Nacional Comum Curricular e sua parte diversificada, considerando os projetos político-pedagógicos das unidades escolares, por meio de metodologias, estratégias e práticas educativas tradicionais e inovadoras;

III - intensificar as oportunidades de socialização na escola e fora dela, sobretudo em espaços e equipamentos de alto valor social, ambiental e cultural;

IV - fomentar, nos estudantes e professores, a curiosidade, a criatividade e o pensamento crítico;

V - proporcionar aos professores e servidores um ambiente saudável de crescimento e aperfeiçoamento profissional;

VI - promover a articulação entre a escola, a comunidade e as famílias, assegurando o compromisso coletivo com a construção de um projeto educacional integral;

VII - proporcionar o acesso à ciência, à tecnologia, ao esporte, a arte, a literatura, à cultura e ao empreendedorismo como potencializadores da construção de saberes e conhecimentos;

VIII - prover as condições para a redução da evasão escolar e do abandono, estimulando a vida acadêmica até os níveis superiores;

IX - possibilitar aos estudantes o reconhecimento e o desenvolvimento de suas potencialidades, respeitando as diferentes necessidades de aprendizagem;

X - buscar o cumprimento do dever constitucional da participação e a corresponsabilidade da família no processo educacional, contribuindo para o fortalecimento da cidadania na sociedade local e nacional;

XI - estabelecer uma rede de articulações com diferentes instituições e organizações para a oferta de atividades pedagógicas e educacionais.

Art. 4º. Os horários e locais de funcionamento das escolas, a organização curricular da base comum e da parte diversificada e a oferta das atividades complementares da Política de Educação em Tempo Integral, deverão estar em consonância com as diretrizes do Ministério da Educação.

Parágrafo único. A matrícula em tempo integral implicará na obrigatoriedade do cumprimento da carga horária definida no projeto pedagógico construído e articulado para atingir os objetivos propostos.

Art. 5º. Para a consecução da Política Municipal de Educação em Tempo Integral, a Prefeitura de Piracicaba poderá celebrar convênios, parcerias, contratação de serviços e acordos de cooperação técnica com instituições públicas e privadas e firmar

termos de cooperação com organismos e instituições nacionais e internacionais congêneres.

Art. 6º. Política Municipal de Educação em Tempo Integral poderá ser chamada de "Lei Euclides Buzetto", em homenagem ao reconhecido professor e ativista educacional piracicabano.

Art. 7º. Até o início do ano letivo de 2025 deve ser implementada em sua totalidade o número de vagas em tempo integral de que trata esta Lei que institui a Política Municipal de Educação em Tempo Integral.

Art. 8º. Os casos omissos, a regulamentação e a implementação da presente Lei se darão por Decreto do Chefe do Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Educação, devendo ser anexados ao Plano Municipal de Educação de que trata a Lei nº 8.501, de 1º de julho de 2016.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (fls. 68)

De proêmio, necessário consignar a inviabilidade de se conhecer da apontada violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Orgânica do Município. Apenas a Constituição Estadual deve ser parâmetro de controle abstrato de normas, nos termos do artigo 125, § 2º da Constituição Federal. E a via de controle concentrado não se presta a aferir a denominada "crise de legalidade". Assim, qualquer alegação fundada em norma infraconstitucional não merece cognição, tendo em vista que é **"inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei"** (STF, AgR-RE 290.549-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 28-02-2012, m.v., DJe 29-03-2012), pois, está assentado que **"a pretensão de cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outra norma infraconstitucional não enseja ação direta de inconstitucionalidade"** (STF, AgR-ADI 3.790- PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. MENEZES DIREITO, 29-11-2007, v.u., DJe 01-02-2008).

Nesta linha, os dispositivos passíveis de controle citados na exordial, referentes à Constituição Federal e à Carta Estadual são do seguinte teor:

CF

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais".

"Art. 167. São vedados:

(..)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais";

CE

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.”

“Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais”.

“Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual”;

Assinala o requerente que o diploma vulnera o princípio da separação de poderes e a chamada reserva da Administração, à qual toca a iniciativa legislante sobre a matéria em questão (educação em tempo integral). Destaca, ainda, que ao tratar do tema a lei deixou de apontar recursos públicos para amparar a sua execução, não estando em consonância com os arts. 5º, 174 e 176 da Constituição Paulista e disposições da Constituição Federal correlatas.

Parcial razão lhe assiste.

No que concerne à alegação de vício decorrente da criação de despesa não prevista e sem estimativa do impacto orçamentário e financeiro, registra-se que estes pontos não são suscetíveis de macular, por si só, os artigos 174 e 176, inciso I da Carta Paulista. Neste caso, a consequência possível é a de a norma se tornar inexecutável no mesmo exercício em que se iniciou sua vigência.

A esse respeito consolidada a jurisprudência deste Eg. Órgão Especial (v.g. ADIn nº 2.143.990-88.2018.8.26.0000 v.u. j. de 13.02.19 Rel. Des. CRISTINA ZUCCHI; ADIn nº 2.001.373-71.2019.8.26.0000 v.u. j. de 22.05.19 Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA; ADIn nº 2.186.030-85.2018.8.26.0000 v.u. j. de 28.11.18 Rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS).

No mais, é a educação matéria de competência concorrente expressa entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal (**“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”**). Isto significa não se excluir, nesse tema, a competência dos Municípios, na esteira da disposição do artigo 30, incisos I e II do texto constitucional

(**“Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;”**). Existe permissivo constitucional que concede aos Municípios competência para legislar sobre educação, no que toca à realidade local, além de complementar a legislação federal e estadual vigente, a fim de concretizar as normas federais e estaduais no âmbito municipal.

“In casu”, o Poder Legislativo local ao instituir a Política de Educação em Tempo Integral da Rede Pública de Ensino do Município de Piracicaba por meio da lei impugnada nada mais fez do que complementar leis federais, quais sejam a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 14.640/23, que instituiu o “Programa Escola em Tempo Integral”, e cuja finalidade é a de fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral.

O diploma sob exame não se propôs a tratar de política de governo ou de ato concreto de gestão na área da educação, pretendendo tão somente dar concretude ao direito universal à educação e implantar direitos sociais relacionados ao fomento do desenvolvimento da educação. Ainda sobre o tema da competência complementar do Município, anote-se que não há na lei em questão qualquer disposição específica sobre ensino como, por exemplo, alteração de grade curricular obrigatória e que, portanto, poderia invadir a competência legislativa da União e dos Estados para fixar normas gerais sobre essas matérias. Trata-se de norma municipal editada com base no interesse local (artigo 30, I, CF).

Nesta senda, a Lei nº 10.190, de 07 de novembro de 2024, do Município de Piracicaba não desobedece ao princípio do pacto federativo e não afronta o princípio da separação dos Poderes, ao atuar nos limites da competência concorrente complementar dos Municípios, não criando norma substantiva ou específica sobre ensino.

Registra-se, ainda, que se amolda ao caso vertente a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral, cujo enunciado dispõe que **“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata sua estrutura ou atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, par. 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)”** (A.R.E. 898.911, Pleno, 29.09.2016, Rel. Min. GILMAR MENDES).

As disposições da Lei nº 10.190, de 07 de novembro de 2024, do

Município de Piracicaba são marcadamente genéricas e principiológicas. O diploma não cria nem extingue Secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; igualmente não dispõe sobre servidores públicos e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos. Não se sustenta, portanto, o argumento de que a matéria disposta na lei impugnada estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Executivo Municipal.

Dessa maneira, ao dispor de matéria de interesse local, sem relação com matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo na qualidade de atos de gestão ou de governo (art. 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, e 144 da Constituição Paulista), não se vislumbra irregularidade na iniciativa parlamentar, descabendo falar em vício de iniciativa.

A jurisprudência deste Órgão Especial registra precedentes sobre matéria bastante assemelhada:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 14.173, de 20 de maio de 2022, de iniciativa parlamentar, do Município de São José do Rio Preto, que institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar”. Alegado vício de iniciativa e apontada violação aos artigos 5º, 24, §2º, inciso I, 47, incisos II e XI, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como aos princípios da separação dos poderes e da razoabilidade. Diploma legislativo municipal que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ações voltadas à educação de crianças e adolescentes, não cria ou extingue Secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; bem como não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos. Matéria nele versada que não se insere entre as de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Tema 917 de repercussão geral. Artigo 5º da lei impugnada que, no entanto, cria obrigações para sua execução por parte da Administração Pública, invadindo competência privativa do Poder Executivo Municipal para cuidar das questões afetas à gestão administrativa, demonstrando incompatibilidade com os artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade do artigo 5º da lei impugnada. Ação parcialmente procedente”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade 2123586-74.2022.8.26.0000; desta Relatoria; Órgão Especial; j: 14/09/2022)

“Antes de adentrar a análise do caso posto em exame, julgo conveniente consignar, assim como tive oportunidade de deixar expresso em voto de minha autoria na ADIN nº 2051413-62.2016.8.26.0000, que teve como objeto a Lei Municipal nº 4.865, de 28 de setembro de 2015, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, que “Institui a Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Itatiba e dá outras providências”, que temos

nas três esferas de Poder (federal, estadual e municipal), programas de políticas públicas de saúde. No entanto, apesar de, em geral, os programas de saúde pública indicarem ser de competência do Executivo dispor sobre o tema versado na lei municipal impugnada, em coerência com os julgados deste C. Órgão Especial foi indeferida a liminar pleiteada, pois, além de não se verificar a alegada afronta ao art. 25 da Constituição Estadual, a norma guerreada é de interesse local e de competência legislativa comum, estabelecendo diretrizes para ações voltadas à saúde do adolescente. Isso porque, embora já tenha me posicionado de forma diversa, curvei-me ao entendimento majoritário deste C. Órgão Especial, esposado no voto condutor quando do julgamento da ADIN da dislexia anteriormente mencionada, no sentido de que normas como esta, de iniciativa parlamentar e que disponham sobre determinadas matérias, como as de educação e de saúde pública, não apresentam vício de iniciativa quando legislam de forma geral dentro de sua esfera de atuação concorrente e não imponham nenhum ato de gestão ao Poder Executivo". (Ação Direta de Inconstitucionalidade 2141907-36.2017.8.26.0000, Rel. o Des. JOÃO NEGRINI FILHO, Órgão Especial, j. 14.03.2018).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Martinópolis. Lei Municipal nº 3.013, de 08 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre "a criação e implantação do "programa de olho nas crianças", com a finalidade de fiscalizar e acompanhar o crescimento educacional, físico e psicológico de crianças e adolescentes no município de Martinópolis, voltado a famílias carentes que sejam beneficiárias de benefícios de programas sociais ou obras assistenciais". 1) Norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ações voltadas à saúde e educação de crianças e adolescentes. Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Matéria dos autos vinculada à saúde apenas em caráter suplementar, a fim de se adequar à realidade local, respeitadas as normas federais e estaduais existentes (art. 30, I e II, da CF). Inocorrência de violação ao pacto federativo e de inconstitucionalidade material. 2) Norma que também não se insere entre as de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Tema 917 de repercussão geral. Ausência, portanto, de violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. 3) Norma objurgada que impõe a comprovação de matrícula e frequência das crianças e adolescentes em atividades extracurriculares como pressuposto para que as famílias possam obter benefícios de programas assistenciais e de incentivos públicos (art. 2º) 3.1) Imperativo que somente deverá incidir se houver anterior disponibilização de atividades extracurriculares de forma gratuita no Município, seja por entidades públicas ou privadas, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade; 3.2) Imperativo que deve ter aplicação restrita aos benefícios e programas assistenciais municipais, sob pena de ofensa ao pacto federativo. 4) Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade não caracterizada. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Ação parcialmente procedente para que seja dada à Lei n. 3.013/18, do Município de Martinópolis, interpretação conforme a Constituição (art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99), a fim de reconhecer a inconstitucionalidade de toda interpretação que: a) torne exigível a aplicação da lei impugnada sem que se garanta, no

Município, a anterior disponibilização gratuita das atividades extracurriculares às crianças e adolescentes, por meio de entidades públicas ou privadas; b) torne exigível o cumprimento da lei impugnada para obtenção de benefícios ou cadastramento em programas assistenciais da União ou dos Estados. Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme". (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2143990-88.2018.8.26.0000, Rel. Des. CRISTINA ZUCCHI, Órgão Especial, j. 13.02.2019).

Nada obstante, há tópico no diploma que não ultrapassa este crivo de constitucionalidade. Com efeito, não é dado ao Poder Legislativo editar normas a respeito da específica execução por parte do Executivo da Política de Educação em Tempo Integral da Rede Pública de Ensino do Município de Piracicaba.

Como apontou a D. Procuradoria Geral de Justiça, *"ao Poder Legislativo será lícito inscrever em regra jurídica a obrigação de estabelecer política pública de educação em tempo integral, mas não a especificação do modo pelo qual essa diretriz será implementada, indicando o alcance e o prazo, dentre outros aspectos, a menos que se trate, em linha de princípio, de competência constitucional vinculada"*. (textual – fl. 374).

Nesse sentido, o legislador municipal de Piracicaba, no artigo 7º da Lei municipal nº 10.190 ("Art. 7º. **Até o início do ano letivo de 2025 deve ser implementada em sua totalidade o número de vagas em tempo integral de que trata esta Lei que institui a Política Municipal de Educação em Tempo Integral.**"), ao deixar de estabelecer diretrizes genéricas para a Política Municipal de Educação em Tempo Integral – como nos demais dispositivos do diploma legal –, e passar a criar obrigações para sua execução pela Administração Pública, invadiu competência privativa do Poder Executivo Municipal para cuidar das questões afetas à gestão administrativa, nas letras do disposto nos artigos 5º e 47, incisos XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado de São Paulo (Artigo 47 - **Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; XIX - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos**).

O mesmo vício não chega a ser detectado, por exemplo, nos artigos 3º e 4º da norma impugnada, que claramente tratam de dispositivos de natureza programática e que não interferem diretamente na gestão administrativa.

Assim, acolhe-se parcialmente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.190, de 07 de novembro de 2024, do Município de Piracicaba, por incompatibilidade com os artigos 5º e 47, incisos XIV e XIX, alínea “a” da Constituição do Estado de São Paulo e por violação ao princípio da separação dos poderes.

III. Pelo exposto, julga-se parcialmente procedente a presente ação, conforme fundamentação acima.

AROLDO VIOTTI